

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE GOIÁS.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 051/2024 – GOINFRA

CONTRATAÇÃO N.º106833

PROCESSO N.º 202400005022779

MODALIDADE - PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.518.739/0001-60, com sede na Rua 112A, n.º 147, Setor Sul, Goiânia, Goiás, vem perante V. Exa., via de seu representante legal respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Excelência, na forma do item **9.4.1** do edital nº 51/2024, apresentar

CONTRARAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

aviados pelas empresas **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.631.473/0001-80, denominada **primeira Recorrente**, **ETHOS – ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.437.245/0001-47, denominada **segunda Recorrente**, **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, denominada **terceira Recorrente** e **TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.391/0001-10, denominada **quarta Recorrente** todas já devidamente qualificadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE CONTRARAZÃO

A presente contrarrazão tem como objetivo demonstrar a total improcedência dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, reafirmando a legalidade e a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa **BRAVIA ENGENHARIA LTDA**, que atende integralmente às exigências do edital e representa a melhor opção para a Administração Pública, tanto é verdade que foi classificada como vencedora na Concorrência acima identificada (referente à contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-244, Trecho: Entr. BR-153 / GO-353 (Porangatu) / Entr. GO-164 (São Miguel do Araguaia) e GO-241, Trecho: Entr. BR-153 / Início Perímetro Urbano (Mutunópolis), com extensão de 152,21km, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias 'DOR').

II – DA TEMPESTIVIDADE

Douta Comissão, conforme se aúfere do Edital de Licitações, seu item **9.4.1** o prazo para apresentação de contrarrazões é de **três dias úteis**. Veja:

“Os demais licitantes ficarão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso, assegurada a vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 165, I, § 4.º, da Lei **14.133/2021**.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

(...).

Considerando que o prazo para interposição da presente contrarrazão teve início em sua contagem no dia **25 de fevereiro de 2025**, seu termino, dar-se-á no dia **27 de fevereiro de 2025**. Portanto, tempestiva. Pelo que requer seu recebimento, conhecimento e provimento.

III – DO RESUMO DOS FATOS

A Concorrência nº 051/2024 - GOINFRA tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-244, Trecho: Entr. BR-153 / GO-353 (Porangatu) / Entr. GO-164 (São Miguel do Araguaia) e GO-241, Trecho: Entr. BR-153 / Início Perímetro Urbano (Mutunópolis), com extensão de 152,21km, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR).

Após a análise das propostas apresentadas, houve a **desclassificação** da empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que a empresa BRAVIA ENGENHARIA LTDA foi convocada e **classificada** em primeiro lugar, sagrando-se vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Contudo, mesmo após criteriosa análise, justo e correto julgamento pela comissão licitante as recorrentes insurgem contra a classificação da ora defendente.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE - ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.

IV. A - INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS NA PROPOSTA DA EMPRESA BRAVIA ENGENHARIA LTDA.

Em relação à alegação da primeira Recorrente de que a proposta da empresa Bravia Engenharia Ltda. apresenta uma alíquota de ICMS incorreta, cumpre esclarecer que tal equívoco se trata de um mero erro material, já devidamente reconhecido e corrigido pela própria distribuidora de asfalto, CBAA-Asfaltos-LTDA.

Nesse sentido, a ora defendente apresenta, nesta oportunidade, a Carta de Correção da CBAA-Asfaltos-LTDA (Anexo I), datada de 26 de fevereiro de 2025, que comprova, de forma inequívoca, que o percentual de ICMS informado incorretamente como 17% (dezessete por cento) na Proposta nº 2178, emitida em 16 de abril de 2024 para a mesma (Bravia Engenharia Ltda.), decorreu de um lapso involuntário, sem qualquer intenção de induzir a Administração Pública a erro ou de obter vantagem indevida.

A referida Carta de Correção atesta que a alíquota correta do ICMS é de 19% (dezenove por cento), em conformidade com a legislação tributária vigente à época da emissão da proposta. Ademais, a CBAA-Asfaltos-LTDA esclarece que a correção da alíquota não altera o valor total da proposta de preço anteriormente apresentado, o que demonstra que a Bravia Engenharia não obteve qualquer benefício financeiro em decorrência do erro material.

Ademais, é importante ressaltar que a proposta da Bravia Engenharia Ltda., foi emitida em 16 de abril de 2024, ou seja, poucos dias após a alteração da alíquota do ICMS para 19% (dezenove por cento) que ocorreu em 1º de abril de 2024). Diante desse contexto, o erro na alíquota é plenamente justificável e não configura qualquer indício de má-fé ou de intenção de fraudar o processo licitatório.

Por fim, cumpre destacar que a apresentação da Carta de Correção nesta fase do processo demonstra a boa-fé e a transparência da ora Recorrida, que não se furtou em reconhecer e corrigir o erro material, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública.

Assim sendo, improcede tal argumento da referida Recorrente, até porque, o edital do certame é cristalino em seu item **8.11**, sobre o tema. Veja:

8.11

Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

IV. B - INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES DE BDI APRESENTADOS PELA BRAVIA ENGENHARIA COM O ACÓRDÃO Nº 2622/2013 DO TCU.

A própria Recorrente Ética Construtora Ltda, na Concorrência Pública Eletrônica nº 037/2024 - GOINFRA (cópia da Resposta à Diligência anexa a esta contrarrazão), apresentou os mesmos valores de BDI que agora questiona. Na referida licitação, referente à contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-210, trecho Entr. BR-352 (Div. GO/MG) / Entr. BR-050 e GO-592, trecho: Davinópolis / Entr. GO-210 e reabilitação funcional da Rodovia GO-301, a aludida Recorrente, em sua resposta à diligência, justificou o desconto aplicado no BDI como resultado de uma estratégia comercial fundamentada na análise de eficiência operacional da empresa, incluindo:

- Redução no percentual de lucro, considerando a oportunidade de manter a continuidade operacional, a capacidade de diluir lucros marginais em um portfólio robusto de obras e a estratégia de fortalecimento da participação no mercado público.
- Redução dos custos de administração central em obediência ao 1º Quartil do TCU, devido à otimização da estrutura administrativa para suportar a execução da obra. Afirmou que os descontos aplicados nos materiais betuminosos são inferiores a 25% e estão baseados em condições comerciais específicas e contratos com fornecedores. Anexou cotações de fornecedores para comprovar os preços.

A conduta da empresa Ética Construtora Ltda. configura flagrante *venire contra factum proprium*, pois a empresa adota um comportamento contraditório em relação a outro comportamento anterior, induzindo a Administração Pública a acreditar na consistência da conduta. Ademais, a conduta da mesma demonstra, no mínimo, uma inconsistência argumentativa, já que repudia agora o que já defendeu como tese defensiva em seu favor, inclusive obtendo êxito com tais fundamento

Assim, a estratégia comercial fundamentada na eficiência empresarial da Recorrida não pode ser colocada em dúvida pela Recorrente.

Sem maiores delongas, vê-se que a questão alusiva ao percentual do BDI além de não estar vinculada aos valores de referência estabelecidos pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU, pois o referido acórdão **não estabelece valores mínimos obrigatórios para o BDI, mas sim valores de referência**, além do que, o próprio Tribunal de Contas da União via dos Acórdãos nº 3092/2014, nº 906/2020 e nº 325/2007 explicita que a ausência de lucro em determinados itens da planilha orçamentária não é, por si só, motivo para desclassificação da proposta, desde que a exequibilidade global da proposta seja demonstrada, o que data máxima vênia, restou comprovado na planilha apresentada pela Recorrida.

V – DAS ALEGAÇÕES DA SEGUNDA RECORRENTE - ETHOS – ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A

V. A - INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Ao contrário do que alega a segunda Recorrente, a decisão de inabilitação não carece de demais motivações. O relatório nº 335, em que se fundamentou a decisão, é cristalino e indene de dúvidas ao indicar de forma cristalina que a referida Recorrente não comprovou a experiência necessária nos seguintes serviços:

- Execução de obras rodoviárias de: Reabilitação funcional ou Restauração de rodovias.
- Micro revestimento à frio.

O Relatório nº 335 apresenta de forma clara e objetiva os fundamentos que levaram à inabilitação da empresa ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, permitindo à mesma identificar de forma cristalina as razões pelas quais sua documentação não foi considerada suficiente. A motivação apresentada é concisa, mas suficiente para demonstrar que a ora segunda Recorrente (ETHOS) não atendeu aos requisitos do edital, e ainda a Recorrente teve a oportunidade de apresentar o seu recurso, exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, é importante ressaltar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos impõe à Recorrente o *ônus* de provar que a decisão de inabilitação é ilegal ou abusiva, demonstrando, de forma inequívoca, que os atestados apresentados atendem integralmente aos requisitos do edital. A ETHOS, contudo, não se desincumbiu desse *ônus*, limitando-se a alegar genericamente a falta de motivação da decisão.

Portanto, a decisão de **INABILITAÇÃO** da segunda Recorrente deve ser mantida incólume pelos seus próprios fundamentos, o que desde já, requer.

V. B - DA ALEGADA SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, ora denominada segunda Recorrente, alega que comprovou sua capacidade técnica por meio da apresentação das Certidões de Acervo Técnico nº 42963/2012 e nº 493422/2023. No entanto, uma análise detida dessas certidões revela que elas não atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital para a comprovação da experiência em reabilitação funcional ou restauração de rodovias e em microrrevestimento a frio.

Em relação à Certidão nº 493422/2023: A Recorrente busca comprovar a experiência em micro revestimento a frio com a apresentação da Certidão nº 493422/2023. Ocorre que não serão aceitos atestados referentes a serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias, bem como aqueles executados em loteamentos e vias urbanas, conforme esta apontado claramente na NOTA do edital abaixo.

NOTA: Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento ou condomínios residenciais. A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.

A análise do atestado que deu origem à Certidão nº 493422/2023 revela que o contrato **se refere a serviços de conservação rotineira, expressamente vedados pelo edital**. Desta forma, o referido atestado não pode ser considerado para fins de comprovação da capacidade técnica da Recorrente ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, o que reforça a correta decisão de inabilitação.

Portanto, a análise dos atestados apresentados pela referida segunda Recorrente demonstra de forma indene de dúvidas, que a empresa não comprovou possuir a experiência e a capacidade técnica exigidas no edital (**item 5.6.4.8 'nota'**) para a execução dos serviços licitados.

OBJETO: cujo objeto é "Execução do PATO na Rodovia 01: BR-153; Trecho 01: Div PA/TO -Div TO/GO; Subtrecho 01A: Entr. BR-153/TO-164 -Porto de balsas (Xambioá) (Travessia urbana); Segmento 01 A: km 0,0 ao km 1,6 (Travessia urbana); Subtrecho 01 B: Entr. TO-1 64(B) a Entr. T0-239(A) p/ Tupirantins) (Eixo principal); Segmento 01 B: km 3,9 ao km 294,7 (Eixo principal); Rodovia 02: BR-226; Trecho 02: Div MA/TO -Entr. BR-153/TO-010; Subtrecho 02: Entr. T0-134 (p/Darcinópolis) -Entr. BR-153/TO-010 (Wanderlândia/TO; Segmento 02: km 70 até km 71,3 (Pontos localizados); Extensão total: 293,7 km; Lote: único

Assim, outra possibilidade não existe senão a manutenção da inabilitação da segunda Recorrente, vez que para dar a interpretação pretendida pela mesma, ter-se-ia, que violara Carta Magna de 1988, a Lei e princípios que regem a licitações, além de ferir frontalmente o próprio edital.

VI – DAS ALEGAÇÕES DA TERCEIRA RECORRENTE - BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

VI. A - DA INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE ISONOMIA

A terceira Recorrente alega que houve ausência de isonomia no julgamento, pois foi desclassificada por apresentar descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) nas horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, enquanto a Recorrida também apresentou descontos semelhantes, mas foi classificada. Tal alegação não merece prosperar, pois a análise das propostas é realizada de forma individualizada, levando em consideração as peculiaridades de cada proposta e as justificativas apresentadas pelas licitantes.

Ainda que a Recorrida tenha apresentado descontos em alguns itens, a análise global de sua proposta demonstrou que os preços são exequíveis e que a empresa possui capacidade para executar o contrato sem prejuízo para a Administração Pública. A Recorrente não apresentou qualquer prova de que a situação discutida no presente caso é idêntica à sua (que em tese justificaria suas alegações de inexistência de isonomia).

Ademais, a Licitante tem o dever de zelar pela economicidade e eficiência da contratação, e a desclassificação da ora terceira Recorrente se deu em razão da constatação de que os descontos apresentados comprometiam a exequibilidade da proposta, o que não ocorreu com a proposta da ora Recorrida.

VI. B - DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que apresentou documentos suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta e que o edital não exigia o detalhamento das horas produtivas e improdutivas dos equipamentos.

Contudo, a apresentação de **DOCUMENTOS GENÉRICOS** e a alegação de que o edital não exigia o detalhamento das horas produtivas e improdutivas dos equipamentos não são suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta. O principal motivo para a presente Recorrente não ter detalhado a fórmula de equipamentos é que, em caso de detalhamento, evidenciaria de forma clara que a proposta de preço da empresa se demonstraria **completamente inexecutável**, conforme será demonstrado.

Ocorre que o custo produtivo do equipamento é calculado pela soma dos custos de depreciação e juros, manutenção, custo com combustível e custo com mão de obra de cada equipamento. E o custo improdutivo é calculado pela soma dos fatores de mão de obra e depreciação e juros de cada equipamento.

A análise detalhada dos preços apresentados na proposta da empresa terceira Recorrente BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, em

conformidade com as premissas e fórmulas estabelecidas nas normativas da Licitante para a composição dos custos produtivos e improdutivos dos equipamentos, revela uma **inconsistência técnica grave** que compromete a exequibilidade da proposta.

Especificamente, constata-se que a empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA declarou custo de aquisição zerado para diversos equipamentos, desconsiderando o valor residual intrínseco a todo ativo, mesmo que totalmente depreciado contabilmente. Essa omissão acarreta, por consequência lógica, a supressão dos custos de manutenção e depreciação e juros, elementos essenciais na composição do custo horário de utilização do equipamento.

É tecnicamente inviável que um equipamento, independentemente de seu estado de conservação ou tempo de uso, opere sem incorrer em custos de manutenção. Os manuais dos fabricantes estabelecem planos de manutenção preventiva e corretiva, cujos custos são indispensáveis para garantir a disponibilidade e a eficiência operacional dos equipamentos. A ausência desses custos na proposta da terceira Recorrente demonstra um **desconhecimento flagrante** das práticas de engenharia e dos princípios de gestão de ativos.

Ademais, a depreciação e os juros representam a remuneração do capital investido na aquisição do equipamento. A supressão desses custos implica que a empresa BTB não aloca recursos para a renovação de seu parque de equipamentos, o que compromete a sua capacidade de executar obras futuras e coloca em risco a continuidade da prestação dos serviços.

Ainda que a empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA alegue possuir os equipamentos quitados, é imprescindível considerar o custo de oportunidade do capital investido. Ao utilizar os equipamentos em uma obra específica, a referida empresa está renunciando outras oportunidades de investimento, e essa renúncia deve ser devidamente compensada na composição dos custos.

Em suma, a proposta da empresa ora terceira Recorrente apresenta uma **modelagem de custos irreal** e incompatível com as práticas de mercado, o que a torna inexecutável e coloca em risco a execução da obra. A Administração Pública, ao contratar uma empresa que não aloca os recursos necessários para a manutenção e a renovação de seus equipamentos, comprometerá a qualidade dos serviços e a durabilidade da infraestrutura, conforme demonstrado abaixo:

Código	Equipamento	Potência	V. Util.	Hora / Ano	Residual	Aquisição UTILIZADO PELA GOINFRA	Valor de Aquisição UTILIZADO PELA BTB R\$ 00,00	Coef.	Comb.	Dep. Juros	Manut.	VL Comb.	M. Obra	VL Produtivo	VL Improd.	VL PRODUTIVO BTB	VL IMPRODUTIVO BTB
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	210,00	6,00	2.000,00	40,00	855.750,18	-	0,90	Óleo Diesel	-	-	150,82	20,55	171,37	20,55	171,37	20,55
30035	CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA - 15 T	188,00	7,00	2.000,00	40,00	711.583,60	-	0,90	Óleo Diesel	-	-	135,02	20,55	155,57	20,55	155,57	20,55
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	188,00	7,00	2.000,00	40,00	773.326,38	-	0,90	Óleo Diesel	-	-	173,59	20,55	194,14	20,55	194,14	20,55
30021	CAMINHÃO TANQUE DISTRIBUIDOR DE ASFALTO	136,00	7,00	2.000,00	40,00	692.423,75	-	0,90	Óleo Diesel	-	-	125,58	20,55	146,13	20,55	146,13	20,55
30010	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 924 H OU EQUIVALENTE	96,00	5,00	2.000,00	30,00	984.079,99	-	0,70	Óleo Diesel	-	-	89,64	32,61	121,25	32,61	121,25	32,61
30048	COMPACTADOR MANUAL COM SOQUETE VIBRATÓRIO	4,00	6,00	2.000,00	20,00	12.339,04	-	0,80	Gasolina	-	-	6,88	19,56	26,44	19,56	26,44	19,56
30058	MINI-CARREGADEIRA DE PNEUS COM VAZSOURA DE 1,8 m	42,00	5,00	2.000,00	30,00	423.487,03	-	0,70	Óleo Diesel	-	-	38,78	32,61	71,39	32,61	71,39	32,61
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	93,00	7,00	2.000,00	30,00	1.344.275,43	-	0,90	Óleo Diesel	-	-	71,56	32,61	104,17	32,61	104,17	32,61
30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	85,00	6,00	2.000,00	20,00	1.060.382,87	-	0,80	Óleo Diesel	-	-	56,68	32,61	89,29	32,61	89,29	32,61
30012	ROLO LISO TANDEN - 6/8 T - CA-150 OU EQUIVALENTE	79,00	6,00	1.750,00	10,00	848.114,98	-	0,80	Óleo Diesel	-	-	60,79	32,61	93,40	32,61	93,40	32,61
30009	ROLO PE DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 150 OU EQUI	82,00	6,00	2.000,00	20,00	752.580,49	-	0,80	Óleo Diesel	-	-	67,30	32,61	99,91	32,61	99,91	32,61
30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	77,00	6,00	2.000,00	20,00	319.352,53	-	0,70	Óleo Diesel	-	-	71,10	19,56	90,66	19,56	90,66	19,56
30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	172,00	7,00	2.000,00	30,00	3.600.000,00	-	0,90	Energia (kwh)	-	-	-	37,41	37,41	37,41	37,41	37,41
30023	VIBROCOMPACTADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEBAS	87,00	7,00	2.000,00	30,00	3.652.511,34	-	0,90	Óleo Diesel	-	-	75,71	37,41	113,12	37,41	113,12	37,41

A Licitante tem o poder-dever de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, e a Recorrente não apresentou elementos concretos que demonstrassem que os descontos apresentados nas horas produtivas e improdutivas dos equipamentos não comprometeriam a execução do contrato.

Ainda que o edital não exigisse expressamente o detalhamento das horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, a Recorrente deveria ter demonstrado, de forma clara e objetiva, como os descontos apresentados não afetariam a qualidade dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais.

VI. C - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS

A Recorrente alega que a exigência de detalhamento dos custos é irregular, pois não constava no edital. Tal alegação não merece prosperar, pois a Licitante não exigiu o detalhamento dos custos como um novo requisito, mas sim solicitou esclarecimentos sobre os descontos apresentados, a fim de verificar a exequibilidade da proposta. A Licitante tem o poder de realizar diligências para esclarecer dúvidas e verificar a exequibilidade das propostas, e a Recorrente não pode se recusar a prestar os esclarecimentos solicitados.

VI. D - DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

A terceira Recorrente alega que sua proposta representa a melhor opção financeira para a Administração Pública, pois oferece o menor preço e a empresa possui experiência na execução de serviços semelhantes. Contudo, o menor preço não é o único critério a ser considerado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É necessário verificar se a proposta é exequível e se a empresa possui capacidade para executar o contrato sem prejuízo para a Administração Pública.

No caso em tela, a Licitante constatou que a proposta da empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA não era exequível, em razão dos descontos apresentados nas horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, o que comprometeria a execução do contrato e a qualidade dos serviços.

VII – DAS ALEGAÇÕES DA QUARTA RECORRENTE - TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

VII. A - DA LEGALIDADE DO BDI APRESENTADO PELA RECORRIDA BRAVIA ENGENHARIA LTDA

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou valores de BDI inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois o referido acórdão não estabelece

valores mínimos obrigatórios para o BDI, mas sim valores de referência que podem ser utilizados como parâmetro para a análise da razoabilidade dos preços.

O Acórdão nº 2622/2013 do TCU não possui caráter vinculante, ou seja, não obriga a Administração Pública a fixar valores mínimos para o BDI. A Administração Pública possui autonomia para avaliar a razoabilidade dos preços apresentados pelas licitantes, levando em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

No caso em tela, a Licitante analisou a proposta da Recorrida e considerou que os valores de BDI apresentados são compatíveis com os custos e riscos envolvidos na execução do objeto da licitação. A Recorrente não apresentou qualquer elemento concreto que demonstre que os preços da mesma (Bravia Engenharia Ltda.) são inexequíveis ou que a proposta apresenta riscos para a Administração Pública.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido a possibilidade de utilização de lucro e administração central com valores menores a referência do acórdão 2622/2013 em propostas licitatórias, desde que devidamente justificado. Nesse sentido, os Acórdãos nº 3092/2014, nº 906/2020 e nº 325/2007 do TCU explicitam que a ausência de lucro em determinados itens da planilha orçamentária não é, por si só, motivo para desclassificação da proposta, desde que a exequibilidade global da proposta seja demonstrada.

No presente caso, a Recorrida apresentou justificativas para os valores de BDI apresentados, demonstrando que a proposta é exequível e que a empresa possui capacidade para executar o contrato sem prejuízo para a Administração Pública. A quarta Recorrente não apresentou qualquer elemento que refute as justificativas apresentadas pela Recorrida.

Ademais, é importante ressaltar que a utilização de BDIs semelhantes ao da Recorrida (Bravia Engenharia Ltda.) não é uma prática isolada. Em processos licitatórios recentes, foram identificados BDIs com valores próximos e até iguais aos apresentados pela Bravia Engenharia Ltda., o que demonstra que a proposta da Recorrida está em consonância com as práticas de mercado. Cita-se, como exemplo, o Edital nº **37/2024** da GOINFRA (objeto: "Contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-210, trecho: Entr. BR-352 (Div. GO/MG) / Entr. BR-050 e GO-592, trecho: Davinópolis / Entr. GO-210 e reabilitação funcional da Rodovia GO-301, trecho: Entr."), e as análises das propostas das empresas CBC CONSTRUTORA e LCM CONSTRUÇÕES no Edital nº **75/2024** da GOINFRA (objeto: "Contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-512, trecho: entr. GO-326 / entr. GO-154 (Avelinópolis), GO-154, trecho: entr. GO-070 / fim perímetro urbano (Itaguari) e GO-427, trecho: entr. GO-154 fim perím").

VII. B - DA INEXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA NA DECISÃO DA GOINFRA

A Recorrente alega que a Licitante foi incoerente ao desclassificar outra licitante (CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A) em outro certame (Concorrência Eletrônica nº 040/2024) devido ao desconto aplicado ao BDI, fundamentando sua decisão no mesmo Acórdão nº 2622/2013 do TCU.

Contudo, é importante ressaltar que cada processo licitatório possui suas próprias peculiaridades, e a decisão de desclassificar ou não uma licitante deve ser baseada na análise do caso concreto. O fato de a Licitante (GOINFRA) ter desclassificado outra licitante em outro certame não significa que ela está obrigada a adotar o mesmo entendimento em todos os processos licitatórios.

Ademais, a Recorrente não apresentou qualquer prova de que a situação da CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A era idêntica à da ora Recorrida. É possível que, no caso da empresa CASTILHO, o desconto aplicado ao BDI fosse tão elevado que comprometesse a exequibilidade da proposta, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, não há qualquer incoerência na decisão da Licitante de classificar a empresa **BRAVIA ENGENHARIA LTDA.**, como vencedora da Concorrência nº 51/2024.

Face ao exposto, requer que sejam improvidos os recursos apresentados pelas quatro Recorrente, como supra demonstrado e, de consequência, que seja mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da ora Recorrida como vencedora do certame, mantendo assim, incólume a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, Goiás, 27 de fevereiro de 2025.

BRAVIA ENGENHARIA E
ARQUITETURA
LTDA:21518739000160

Assinado de forma digital por BRAVIA
ENGENHARIA E ARQUITETURA
LTDA:21518739000160
Dados: 2025.02.27 19:02:01 -03'00'

BRUNO VAZ DA SILVA MEDEIROS

Sócio Administrador

ANEXO I – CARTA DE CORREÇÃO CBAA ASFÁLTOS E PROPOSTA CORRIGIDA



CARTA DE CORREÇÃO A PROPOSTA Nº 2178

CBAA-Asfaltos-LTDA
CNPJ: 05.099.585/0012-15
Rua JC 27, Q 29, LT R19
Bairro Residencial Jardim Canedo II
Senador Canedo/GO

Goiânia 26/02/2025

À
BRAVIA Engenharia e Arquitetura LTDA
CNPJ: 21.518.739/0001-60
Rua 112A, QD. 35, LT. 03, Nº 45
Bairro Residencial Setor Sul
Goiânia/GO

Assunto: Correção da Alíquota de ICMS na Proposta nº 2178

Prezados Senhores,

Vimos, por meio desta, comunicar que identificamos um erro material na Proposta Nº 2178, emitida por nossa empresa na data de 16/04/2024, para Bravia Engenharia e Arquitetura LTDA.

Na proposta inicial, foi informado incorretamente um percentual de 17% para o ICMS. Gostaríamos de corrigir essa informação, estabelecendo a alíquota correta em 19%. Importante ressaltar que esta correção de alíquota não altera o valor total da proposta de preço anteriormente apresentado.

Reafirmamos nosso compromisso com a precisão das informações e estamos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que forem necessários.

Agradecemos a compreensão e solicitamos a confirmação do recebimento desta carta de correção.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **WANDERSON RODRIGUES VIDAL**
Data: 26/02/2025 18:13:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CBAA-ASFALTOS-LTDA
05.099.585/0012-15

**CBAA ASFALTOS GO**

Caro cliente, apresentamos nossa proposta comercial, abaixo relacionado:

Orçamento Nº 2178

Representada: CBAA ASFALTOS GO / CBAA ASFALTOS GO

CNPJ: 05.099.585/0012-15

Telefone: (62)99433-8393

E-mail: comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

Cliente: BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 21.518.739/0001-60

Endereço: R 112A QD. 35 LT. 03 Nº 45

Bairro: SETOR SUL

Cidade: GOIANIA

Telefone: (062) 39887300

Nome Fantasia: BRAVIA ENGENHARIA

Inscrição Estadual: 106218565

CEP: 74.085-160

Estado: Goiás

E-mail: bravia@braviaengenharia.com.br

Produto	Qtde.	Desc.	Preço Líquido	Subtotal
 004152 - CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	30 T	-----	R\$ 3.651,70	R\$ 109.551,00
 004163 - CBAA FLEX RC-1C-E	30 T	-----	R\$ 3.789,00	R\$ 113.670,00
 004165 - CBAA FLEX RR-2C-E	30 T	-----	R\$ 3.751,00	R\$ 112.530,00
 004158 - EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RL-1C	30 T	-----	R\$ 2.995,00	R\$ 89.850,00
 004159 - EAI CM ECOIMPRIMA	30 T	-----	R\$ 2.210,00	R\$ 66.300,00
 004154 - ASFALTO DILUIDO DE PETROLEO ADP CM-30	30 T	-----	R\$ 4.848,00	R\$ 145.440,00
 004151 - EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-1C	30 T	-----	R\$ 2.962,00	R\$ 88.845,00

Qtde. Total: 210

Condição de Pagamento:

A VISTA

Data de Emissão:

16/04/2024

Alíquota Utilizada do ICMS: 19%

Cliente com REIDI: Não

Contato Vendedor: Fone:(62) 98449-0857 - Email: Junior.candido@cbaa-asfaltos.com.br

Data Carregamento: 16/04/2024

Data Entrega: 16/04/2024

Local de Entrega:: RETIRA

Motorista::

Tipo de Contribuinte: Não Contribuinte ICMS

Tipo de Frete: FOB

Tipo de Veículo: Carreta LS

Validade da Proposta: 30/04/2024

Valor do Frete: 0

pedido_erp: 0

Vendedor: Junior Candido

Tipo de pedido: Venda

TRANSPORTE

O transporte será efetuado através equipamentos apropriados e com capacidade de volume informada pelo vendedor. Para entregas abaixo do informado o valor do produto deverá ser renegociado. O prazo para descarga é de 24 horas após a chegada da carreta no canteiro, após esse período será cobrado diária de R\$ 1.980,00/Dia (isso se aplica entregas a granel).

REAJUSTE DE PREÇO

Os preços ora apresentados poderão ser reajustados a qualquer momento, pela superveniência de fatos que causem alteração nas condições originais da proposta, tais como aumento dos insumos, em especial da matéria-prima e variação de preços dos produtos na fonte produtora.

ENCARGOS TRIBUTÁRIOS

Os encargos tributários considerados nesta proposta poderão sofrer alterações por determinação das autoridades competentes. Caso isso ocorra, os preços apresentados serão alterados, a fim de adequá-los às alterações. Empresa enquadrada no Lucro Real.

COMPRAS A PRAZO

A concessão de crédito para vendas a prazo está condicionada à prévia aprovação pelo setor de Análise de Limite e Crédito.

O vencimento da duplicata será contado da data de emissão da NF-e. Incorrendo em atrasos, os títulos vencidos estão sujeitos à multa e correção monetária e negativação. Havendo a celebração entre as partes de Instrumento de Limite de Crédito, devidamente acordado e assinado, serão utilizadas as taxas nele celebrado quando da inocorrência de atraso.

O envio da fatura/boleto com prazo de venda entre 10 e 20 dias serão enviados em até 5 dias e prazo acima de 21 dias serão enviados em até 10 dias. O documento será enviado via e-mail/ WhatsApp ou físico.

PAGAMENTO

Caso o pagamento referente à nota fiscal de saída seja efetuado a partir de uma conta que não pertença ao titular da nota fiscal, faz-se necessária a confecção de um TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO.

DADOS PARA PAGAMENTO:

Banco: Brasil N°001

AG:1686-1 - C/C:74438-7

PIX/CNPJ:05099585000162

QUALIDADE

Os produtos ora ofertados, atendem as especificações das normas ABNT. O nosso corpo técnico permanece sempre à disposição do cliente, para orientação nos serviços executados.

PEDIDOS/ORDEN DE COMPRA

E-mail: comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

**ANEXO II – BDI APRESENTADOS PELA EMPRESA ÉTICA CONSTRUTORA NO CERTAME
EDITAL 37/2024/GOINFRA**



**À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

**REF.: Carta de Apresentação da Proposta Comercial referente à
Concorrência nº 037/2024.
Contratação n.º 106839 , Processo n.º 202400005022746**

Prezados Senhores,

A Empresa **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **26.631.473/0001-80**, estabelecida na Rua 2, Nº 349, Quadra C, Lote 21, Bairro Água Branca, Goiânia-GO, E-mail licitacao@eticaconstrutora.com.br, TELEFONE/FAX (62) 3300-1570, representada pelo seu Sócio, **Sr. Mário Roriz Soares de Carvalho Filho**, CPF Nº.469.885.801-15, vem respeitosamente, declarar que:

Sobre o assunto tratado em referência, vimos apresentar a nossa Proposta Comercial para execução dos serviços motivo do objeto da presente licitação cabendo esclarecer que:

- 1- O nosso preço global para execução dos serviços é **R\$ 32.131.004,94 (trinta e dois milhões e cento e trinta e um mil e quatro reais e noventa e quatro centavos)**.
- 2- O BDI aplicado sobre os preços unitários é de **14,41% (quatorze vírgula quarenta e um por cento)** para serviços e **8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento)** para materiais betuminosos conforme detalhado na proposta comercial.
- 3- O prazo de validade desta proposta é de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua apresentação.

Em anexo apresentamos as nossas Planilhas Orçamentárias e o Cronograma Físico-Financeiro.

Goiânia/GO, 09 de janeiro de 2025.

ÉTICA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 26.631.473/0001-80
Mário Roriz Soares de Carvalho Filho
Diretor

Dados Bancários ÉTICA CONSTRUTORA LTDA:

Banco 104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: 2512 – Avenida Anhanguera, nº 5829 – Setor Central, Goiânia – GO.

Conta Corrente: 00900503-3



DEMONSTRATIVO DO BDI ESTIMADO NOS ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA GOINFRA

1 - BDI PARA OBRAS RODOVIÁRIAS										
					Tributos					
	Administração central (1)	Lucro (2)	Despesas financeiras (3)	Seguros + Garantias (4)	Riscos (5)	ISS (6)	PIS (7)	COFINS (8)	CPRB (9)	Resultado (*)
		3,80%	2,00%	0,77%	0,11%	0,56%	2,50%	3,00%	0,00%	14,41%
BDI ESTIMADO		3,80%	2,00%	0,77%	0,11%	0,56%	2,50%	3,00%	4,50%	20,17%

2 - BDI REDUZIDO PARA OBRAS RODOVIÁRIAS										
	Administração central (1)	Lucro (2)	Despesas financeiras (3)	Seguros + Garantias (4)	Riscos (5)	Tributos				
						ISS (6)	PIS (7)	COFINS (8)	CPRB (9)	Resultado (*)
BDI ESTIMADO	1,50%	2,00%	0,46%	0,05%	0,33%	0,00%	0,65%	3,00%	0,00%	8,35%
BDI DESONERADO ESTIMADO	1,50%	2,00%	0,46%	0,05%	0,33%	0,00%	0,65%	3,00%	4,50%	13,65%

(1) Valor adotado e praticado no mercado.

(2) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário. Valores médios.

(3) Valor calculado pela expressão matemática do DNIT: $DF = [(1 + SELIC)^{(1/12)} - 1]$ sobre $(PV - Lucro)$

(4) Valores relativos aos seguros de Risco de Engenharia e Responsabilidade Civil do Profissional foram excluídos conforme Portaria nº 449/2015. Garantia calculada com a média do percentual do seguro-garantia (Acórdão nº 2.622/2013 – TCU) e do dinheiro (0%). Seguro de Vida em Grupo calculado pela média histórica de obras Cíveis (não compõe o BDI reduzido).

(5) Valores definidos a partir dos limites no Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário Valores médios.

(6) Valor médio utilizado pelo DNIT.

(7) Alíquota definida por lei (lucro presumido).

(9) Alíquota definida pela lei 13.161/15 (CPRB – contribuição previdenciária sobre a receita bruta).

(*) A fórmula para estipulação da taxa de BDI estimado adotado é a mesma que foi aplicada para a obtenção das tabelas contidas no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GOINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N. 037/2024
PROCESSO: 202400036012320

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para execução das melhorias funcionais na rodovia GO-210, trecho: Entr. BR-352 (Div. GO/MG) /Entr. BR-050 e GO-592, trecho: Davinópolis / Entr. GO-210 e reabilitação funcional da Rodovia GO-301, trecho: Entr. GO-506 / Entr. GO-457, GO-457, trecho: Entr. GO-301 / Entr. GO-213 (Div. GO/MG) e GO-213, trecho: Div.GO/MG / Entr. GO-457, com extensão total de 97,82km, no âmbito da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR), neste Estado.*

Goiânia, 17 de janeiro de 2025.

A empresa **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.631.473/0001-80, por intermédio de seu representante legal Mário Roriz Soares de Carvalho Filho, vem, respeitosamente e com os acatamentos devidos responder a "Solicitação de Diligência" (DESPACHO Nº 162/2025/GOINFRA/DOR-06105), com base nos fatos e argumentos a seguir:

a) Justificativa do valor dos encargos sociais aplicado nas composições;

Informamos que os valores dos encargos sociais foram devidamente elaborados com base nos critérios exigidos pelo edital, observando rigorosamente as normas legais e os percentuais mínimos estabelecidos para o cumprimento das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Com o objetivo de demonstrar a conformidade de nossa proposta, anexamos a esta manifestação a **Planilha Demonstrativa de Encargos Sociais (Anexo I)**, juntamente com nossa escala salarial de mão de obra, detalhando cada um dos itens que compõem o cálculo.

Salientamos que a planilha atende aos requisitos do edital e reflete com precisão o cumprimento das obrigações legais e contratuais aplicáveis ao objeto licitado.

Dessa forma, solicitamos que os valores apresentados sejam analisados e que, caso necessário, sejam realizadas as diligências previstas no Edital, com o objetivo de sanar quaisquer dúvidas que possam subsistir.

b) Justificativa do percentual aplicado no BDI nas composições; desconto superior a 25% nas composições de preço dos materiais betuminosos;

Informamos que o desconto aplicado decorre de uma estratégia comercial fundamentada na análise de eficiência operacional da empresa. Especificamente, o percentual reduzido no BDI é resultado da:

1. Redução no Percentual de Lucro:

A licitante optou por adotar um percentual de lucro reduzido para este certame, considerando fatores como:

- A oportunidade de manter a continuidade operacional com esta contratação;
- A capacidade de diluir lucros marginais em um portfólio robusto de obras já finalizadas ou em andamento;
- A estratégia de fortalecimento de nossa participação no mercado público, priorizando competitividade.

2. Redução dos Custos de Administração Central em Obediência ao 1º Quartil do TCU

A redução dos custos indiretos deve-se ao fato de que nossa estrutura administrativa já se encontra otimizada para suportar a execução desta obra. Isso foi possível graças ao compartilhamento de recursos administrativos entre as obras em andamento, o que permite uma alocação mais eficiente e, conseqüentemente, uma redução do impacto desses custos sobre o BDI.

Essa estratégia comercial está embasada em nossa experiência consolidada no setor, onde a análise de obras concluídas e em execução evidencia a viabilidade técnica e financeira dessa abordagem, sem comprometer a qualidade ou a eficiência dos serviços a serem prestados.

Já para os Materiais Betuminosos, informamos que o desconto aplicados são inferiores a 25%, sendo todos estabelecidos com base em condições comerciais específicas e devidamente embasadas em nossa estratégia de fornecimento.

Salientamos ainda, que a empresa mantém contratos e acordos comerciais consolidados com fornecedores de materiais betuminosos, permitindo-nos adquirir esses insumos com condições diferenciadas, como descontos por volume e prazos ajustados.

Para demonstrar a viabilidade dos valores apresentados, anexamos à presente manifestação todas as cotações realizadas junto a fornecedores de materiais betuminosos (**Anexo II**), comprovando que os preços utilizados na composição da proposta estão de acordo com os praticados no mercado e em conformidade com as condições regionais.

c) Justifique os descontos excessivos nas horas produtivas/improdutivas dos equipamentos

Em atenção à necessidade de esclarecimentos sobre os valores apresentados em nossa proposta de preços, quanto aos descontos aplicados às horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, esclarecemos que a aplicação de descontos significativos nas referidas horas decorre do fato de que **a empresa é proprietária de todo o equipamento e maquinário necessário para a execução do objeto licitado,**